

**LEI Nº 1070/2002-GP**

**MACAÍBA – RN, 30 DE AGOSTO DE 2002.**

*Dispõe sobre os requisitos para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, processo de escolha de seus membros, do expediente, das faltas funcionais e aplicação de penalidades e dá outras providências.*

**FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA – RN, FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º - Os artigos 15 a 22, da Lei Municipal n. 291/90, passam a vigorar com as seguintes alterações:**

Art. 15. O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, escolhidos pela Comunidade local, para mandato de três anos, permitida uma recondução, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, e fiscalização do Ministério Público.

§1º O sufrágio será universal e o voto facultativo e secreto.

§2º Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores no Município de Macaíba, até três meses antes da data da eleição.

§3º A recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, com sujeição ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha pela Comunidade.

§4º O suplente que assumir a titularidade, em razão da vacância do cargo, só poderá ser conduzido, mediante o procedimento estabelecido no parágrafo anterior.

§5º Para cada conselheiro haverá um suplente, escolhido dentre os mais votados, da sexta a décima colocação.

Art.16 – A candidatura a membro do Conselho Tutelar é individual, sendo vedada a filiação a Partido Político, só podendo se inscrever os candidatos que preencham os seguintes requisitos, além dos previstos no art.133, da Lei nº 8.069/90:

I – reconhecida idoneidade moral, atestada por autoridade pública; e, ainda, por certidão expedida pela Secretaria da Vara Criminal desta Comarca;

II – residir no Município de Macaíba, há pelo menos dois anos;

III – ter cursado, no mínimo, o 2º grau completo;

IV – estar em gozo de seus direitos políticos;

*Fernando de L. Bezerra*

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do presente artigo, os candidatos deverão ser submetidos à prova eliminatória de conhecimento sobre legislação na área da infância e Juventude, podendo, ainda, serem aplicadas provas de português e conhecimentos gerais, a ser promovida pela Comissão Eleitoral designada pelo Conselho de Direitos, o qual poderá delegar a elaboração das provas a profissionais das respectivas áreas de atuação.

§ 2º Os profissionais encarregados da elaboração das provas serão escolhidos obedecendo-se os seguintes critérios:

- I- capacitação profissional na área correspondente a elaboração da prova;
- II- inexistência de relação de parentesco, até o segundo grau, com os candidatos aos cargos de conselheiro;
- III- exercerem suas atividades profissionais no Município de Macaíba; e, quanto as provas de português e conhecimentos gerais, integrarem o quadro do magistério municipal.

§ 3º Os conselheiros tutelares, inclusive os suplentes, participarão obrigatoriamente, antes da posse, de cursos de capacitação, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º . A eleição será regulamentada por Resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será divulgado pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente de Macaíba, mediante edital, a ser publicado na sede do referido órgão, ao qual deverá ser dada ampla divulgação, mediante os meios de comunicação de massa disponíveis no Município, bem com pela afixação de avisos nas escolas, creches, unidades de saúde, e quaisquer outros locais com acesso ao público em geral.

Art.17- Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições constantes dos arts. 98, 136, 191 e 194, da Lei nº 8.069/90, bem como promover ações periódicas de cunho educacional visando divulgar a legislação pertinente a área da infância e juventude.

Art.18 – O Conselho Tutelar funcionará em local que possibilite condições dignas de trabalho, a ser disponibilizado pelo Município de Macaíba.

§1º O Conselho Tutelar funcionará nos dias úteis, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira.

§2º Os conselheiros tutelares permaneceram de plantão, na sede do Conselho, aos sábados, domingos e feriados, mediante escala de serviço, da qual deverá ser dada conhecimento ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e a Autoridade Judiciária, com atuação na área da infância e juventude, bem como ser afixada na sede do Conselho Tutelar, em local visível ao publico.

§3º A cada plantão deverão estar presentes dois conselheiros tutelares.

*Francisco de L. B. Jr.*

§4º O plantão inicia-se e termina no mesmo horário estabelecido no parágrafo primeiro.

§5º Compete ao Presidente do Conselho atender as solicitações fora dos horários estabelecidos no parágrafo primeiro.

Art.19 - O Presidente, a quem compete representar o Conselho judicial e extrajudicialmente, será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, na qual será elaborada a escala a que se refere o parágrafo segundo do artigo anterior; bem como estabelecido o dia e horário das sessões ordinárias, que deverão ser realizadas semanalmente.

§1º As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de três conselheiros.

§2º As decisões serão tomadas pela maioria de votos dos conselheiros presentes, respeitado o quorum mínimo, cabendo ao Presidente, ou a quem o substituir, o voto de desempate.

§3º - Uma vez escolhido, o Presidente do Conselho Tutelar só perderá a presidência:

- a) em caso de renúncia;
- b) por deliberação do Conselho de Direitos, em razão da aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III, do art.22, desta Lei;
- c) se deixar de cumprir com suas atribuições, o que será submetido, por qualquer interessado, à apreciação e deliberação do Conselho de Direitos.

Art.20. O exercício da função de conselheiro tutelar será remunerado, a partir do próximo mandato, mediante subsídio equivalente ao cargo CC-3, da Administração Municipal, com a qual não será estabelecido qualquer vínculo empregatício.

§1º Sendo eleito para conselheiro tutelar funcionário público municipal, este será automaticamente liberado pelo Chefe do Poder Executivo, sendo facultado ao servidor optar pelos vencimentos do seu cargo, vedada a acumulação com os subsídios estabelecidos neste artigo.

§2º Nos casos de ausência de conselheiro tutelar no exercício de suas funções, em virtude de gozo de prerrogativas previstas em lei, tais como férias, licença maternidade e outras, ou em razão de afastamento determinado pelo Conselho de Direitos, na situação prevista no art.22, inciso II, desta Lei, sua função será automaticamente exercida pelo suplente mais votado, o qual fará jus, durante o período da substituição, ao recebimento do subsídio pago ao titular e demais vantagens estabelecidas nesta Lei.

§3º Aos conselheiros tutelares, fica assegurado o direito a igual número de folga, a serem gozadas no dia útil imediato ao plantão, sendo vedada qualquer forma de acumulação das folgas.

§4º Não serão devidos subsídios aos conselheiros punidos com suspensão, enquanto perdurar a aplicação da penalidade.

Art.21 – Constituem faltas funcionais, sem prejuízos das condutas tipificadas na Lei n.8.069/90 e na legislação penal:

*Trasado de L. 83*

- I – deixar de comparecer, nos dias úteis, ao expediente, e aos plantões para os quais seja designado, bem como as reuniões ordinárias ou extraordinárias;
- II – deixar de prestar atendimento aos casos que lhe forem distribuídos;
- III – romper sigilo em relação aos casos submetidos ao Conselho Tutelar;
- IV – aplicar medida de proteção contrariando a decisão tomada pelo Conselho;
- V – divulgar deliberações administrativas, sem prévia autorização do Colegiado;
- VI - usar da função em benefício próprio, de Partido Político, membro ou candidato a cargo eletivo do Poder Executivo ou do Poder Legislativo;
- VII – usar da função para beneficiar terceiro, em detrimento dos interesses das crianças e dos adolescentes;
- VIII - receber, em razão do cargo, honorários ou qualquer forma de gratificação indevida;
- IX – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- X – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

§ 1º. Qualquer membro do Conselho Tutelar, que tiver ciência de irregularidade cometida pelos seus pares, tem por obrigação dar imediato conhecimento do fato ao Conselho de Direitos, a fim de que sejam adotadas as providências legais.

§ 2º. O Presidente do Conselho Tutelar tem por obrigação remeter, até o segundo dia útil do mês subsequente, a folha de frequência ao Conselho de Direitos.

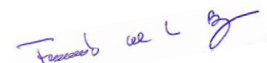
§ 3º. Em razão do descumprimento das obrigações estabelecidas nos §§ 1º e 2º, deste artigo, ao membro do Conselho Tutelar será aplicada penalidade prevista nesta Lei, em conformidade com a gravidade do caso.

Art.22 – Aos membros do Conselho Tutelar podem ser aplicadas as seguintes penalidades, mediante procedimento estabelecido pelo Conselho de Direitos, no qual seja assegurada ampla defesa:

- I – advertência;
- II – suspensão do cargo;
- III – cassação do mandato.

§ 1º. A advertência é aplicada por escrito, nas situações previstas nos incisos I e II, do artigo anterior, quando não couber, nos termos desta lei, penalidade mais grave.

§ 2º. A suspensão, que não poderá ser superior a noventa dias, é aplicável nas hipóteses estabelecidas nos incisos III, IV e V, do art.17, desta Lei, bem como a ausência injustificada ao expediente, por três dias úteis ao mês; a três plantões, no semestre; ou a três reuniões consecutivas ou alternadas, no ano.



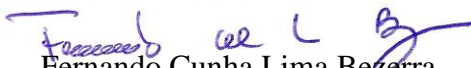
§ 3º. A cassação é aplicável nos casos inculpidos nos incisos VI a X, do artigo anterior, bem como em havendo reincidência:

- a) em faltas ao expediente normal, aos plantões e reuniões, nos anos subsequentes do respectivo mandato, tal como estabelecido no § 2º, deste artigo;
- b) na conduta descrita no inciso II, do artigo anterior;
- c) de quaisquer das condutas tipificadas no incisos III, IV e V, do art.21, desta Lei.

§ 4º. Na aplicação das penalidades deverão ser considerados os danos causados aos direitos ou interesses das crianças e dos adolescentes, bem como a repercussão negativa à imagem do Conselho Tutelar.

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA (RN), GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE AGOSTO DE 2002.**



Fernando Cunha Lima Bezerra  
PREFEITO MUNICIPAL